

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**24VARCVBSB**  
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733693-56.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: ----- COMERCIO DE VEICULOS S.A., BMW DO BRASIL LTDA

**SENTENÇA**

Rogério Fontes de Resende deduziu a ação de conhecimento em face de ----- comércio de veículos sa e BMW do Brasil Ltda, na qual formula os seguintes pedidos de mérito:

- d) *sejam as rés condenadas a reparar o veículo do autor mediante a substituição da bateria de alta por uma nova em até 15 dias após a intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa diária a ser fixada por esse mesmo ponto juízo;*
- e) *a condenação das rés a reparação dos danos Morais que lhe foram causados mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00.*

Refere o autor, em estreita síntese, que é proprietário do veículo BMW i3 ano modelo 2015, cinza, placa QIII3310, carro fabricado pela ré BMW e vendido pela cor é EUROBIKE, em 23/12/2015. Refere que a garantia da bateria do veículo é de 8 anos ou 160000 quilômetros, conforme publicidade extraída da internet. Postula que Em 8/12/2022 levou o veículo para revisão em concessionária autorizada e noticiou falha na autonomia do veículo com aviso em Painel “propulsor de exclamação autonomia muito limitada”. refere que o serviço em concessionária durou 11 dias razão dos testes com a bateria de alta tensão, tendo concluído a concessionária pela ausência de avarias. Refere que poucos meses depois o Pannel do veículo apontava a mesma informação de erro, porém a autonomia da bateria reduziu ainda mais. Apesar de devidamente carregado o motor elétrico passou a desligar no veículo novamente na concessionária em 15/03/2023 oportunidade em que o odômetro apontava 107489 km. Refere que desde 15/05/2023 o veículo está no pátio da primeira ré sem solução para as avarias em casa tendo sido apresentado orçamento de reparo no valor de 294032,71 BRL aduzindo as requeridas que eu veículo já não mais estaria na garantia do fabricante. Pugna então pela procedência dos pedidos a ser transcritos.

Em contestação ID 173159838, a requerida ----- comércio de veículos sa apresentou defesa em que argumenta: (1) que o veículo objeto da lide já estava com a garantia expirada quando ocorreu o vício indicado no processo; (2) que o vício que motivou o requerente a levar o seu veículo na oficina da requerida



em 8/12/2022 não foi o mesmo problema identificado quando o veículo retornou em 15/05/2023, conforme consta nas ordens de serviço juntadas; (3) que o veículo passou por diagnóstico completo em ambas oportunidades tendo apresentado código de falha completamente diferente em análise por scanner em cada uma das oportunidades; (4) que a garantia do veículo do autor é de 6 anos ou 100000 km e que ao tempo dos fatos o veículo já contava mais de 6 anos de uso e mais de 100000 km rodados; (5) argumenta que mesmo na primeira passagem na oficina em 8/12/2022 o veículo já não estava na garantia; (6) a dos que não há qualquer ilegalidade na recusa de garantia documentada nos autos; (7) argumenta não haver dano moral indenizável na espécie. Pugna, então, pela total improcedência dos pedidos.

Juntou atos constitutivos, procuração e foto da etiqueta da bateria do veículo. Juntou no bojo da contestação vídeo de filmagem de inspeção da bateria do veículo do autor.

Em contestação e de ID 175176276 a requerida BMW do Brasil l tda apresentou defesa na qual argumenta: (1) que a bateria de alta voltagem do veículo do autor pois possuía cobertura garantida por 8 anos já incluso os 90 dias da garantia legal ou 100000 km o que ocorresse primeiro; (2) que na primeira oportunidade em que o veículo foi levado à concessionária, conforme os número 11218, não foram observadas quaisquer anomalias ou vícios na bateria, que em maio de 2023 o carro já contava com 107489 km rodados fora da garantia portanto, pelo que não há falar em garantia no caso concreto; (3) fecha argumenta não estarem presentes os requisitos legais da responsabilidade civil conforme artigos 186 e 927 do código civil; (4) refere que a fabricante não realiza reparo em veículos e não possui oficinas para tanto, argumenta também que a BMW não administra as concessionárias, conforme artigo primeiro da lei 6729/79; (5) refere não haver dano moral indenizável na espécie. Pugna então pela total improcedência dos pedidos.

Juntou OS 11218 de 8/12/2022, orçamento interno 17560, termo de garantia de 12/08/2017; documentos societários, procuração e substabelecimento.

A parte autora ofertou réplica no ID 178321734 na qual reiterou os fatos e argumentos lançados na exordial e pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou certificado de registro e licenciamento do veículo.

Foi determinada conclusão para julgamento no despacho ID 183346166.

É o relatório, **decido**.

Não foram arguidas preliminares, não há vícios a serem sanados, não há questões processuais pendentes de análise; pelo que reputo saneado o processo e passo ao exame do mérito.

No caso concreto deve ser aplicada a legislação de proteção ao consumidor uma vez que as requeridas na condição de fabricante e concessionária, disponibilizaram o veículo objeto da lide no mercado de consumo,



Número do documento: 24012518282374900000169131133

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012518282374900000169131133>

Assinado eletronicamente por: ANDRE GOMES ALVES - 25/01/2024 18:28:25

bem como prestaram o serviço manutenção do veículo, amoldando se ao conceito de fornecedoras, conforme art. 3º do CDC. No mesmo sentido o autor retirou o veículo do mercado de consumo na condição de consumidor final, pelo que preenche os requisitos da norma prevista no artigo segundo da lei 8078/90.

### **Da garantia contratual:**

As partes controvertem qual seria a extensão da garantia aplicável ao caso concreto. Nesse sentido a fabricante trouxe aos autos o termo de garantia juntada no processo sob o ID número 175176279. consta no referido documento que a garantia do fabricante para as baterias de alta tensão dos veículos BMW série é de 8 anos o 100000 km o que ocorrer primeiro.

Tal documento contudo não pode ser aplicado ao caso concreto uma vez que ostenta em suas páginas iniciais a informação de tratar-se de termos garantia de agosto de 2017, ao passo que o veículo objeto da lide foi adquirido no ano de 2015. Nota-se, inclusive, do número de referência inscrito na página 10 do termo de garantia que se trata de documento do ano de 2017, pelo que não há como aplica-lo ao caso concreto, dado que a comercialização do veículo ocorreu em 2015.

Deve prevalecer, portanto, a publicidade colacionada pelo autor na ata notarial juntada ao processo no ID 168505469 – pág. 6, em que consta garantia até 8 anos ou 160.000 km nas baterias de alta tensão dos carros BMW i3. É de se notar que na referida publicidade há entre parênteses os dizeres “(BMW i3, 94 Ah e 120 Ah)”.

A concessionária argumenta que tal publicidade não poderia ser aplicada à espécie, uma vez que é clara ao limitar a garantia de 160.000 Km aos veículos com baterias de 94Ah e 120Ah, e que a bateria instalada no carro do autor seria de 60Ah, não abarcada pela referida publicidade, portanto.

Sem razão contudo.

Como se sabe, na gramática da língua portuguesa, o aposto, a oração adjetiva e o adjunto adverbial podem ter função explicativa ou restritiva. Tais sintagmas são restritivos quando fazem distinção, exclusão, separação; são explicativos quando atribuem atributos ao seu referente, sem excluir qualquer dos tais. A diferenciação, na língua escrita, entre os sintagmas explicativos e os restritivos se dá pelo uso da vírgula.

No caso concreto a publicidade consta “(BMW i3, 94Ah e 120Ah)”. A norma culta da língua portuguesa, portanto, só permite uma interpretação, a saber, que 94Ah e 120Ah são atributos associados ao referente de forma explicativa, por estarem separados de seu referente “BMW i3” por vírgula.



Quisessem as requeridas indicar que a garantia em questão se restringe apenas aos modelos BMW i3 equipados com baterias 94Ah e 120Ah, excluindo os demais, não poderia constar a vírgula entre o referente e o referido.

Nesse giro, a correta leitura da publicidade deve significar que todos os BMW i3 possuem a mesma garantia, não apenas aqueles equipados com uma ou outra bateria.

Note-se que a regra gramatical não deixa dúvidas, mas ainda que se argumente a viabilidade de outra interpretação, o art. 47 do CDC determina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e o art. 30 do CDC determina que toda publicidade pertinente ao produto integra o respectivo contrato.

Assim, a publicidade trazida aos autos pelo consumidor por meio da ata notarial ID 168505469 – pág. 6, deve prevalecer no caso concreto, conforme a sua interpretação gramatical e legal, em benefício do consumidor.

Note-se que o fabricante poderia ter consignado na referida publicidade que os veículos BMW equipados com bateria de 60Ah gozam de garantia reduzida de 8 anos ou 100.000Km, porém não o fez. O consumidor tem direito a informação clara e precisa sobre a garantia do produto (art. 31 do CDC), devendo a dúvida, ambiguidade, omissão ou contradição ser resolvida em benefício do consumidor.

A garantia no caso concreto é tão confusa que a concessionária postulou na contestação que seria de 6 anos ou 100.000km, ao passo que a fabricante em sua contestação referiu que seria de 8 anos ou 100.000km (juntou termo de garantia com esses termos, expedido porém em data posterior a comercialização do veículo), ao passo que a publicidade ampla da garantia em comento informa o prazo de 8 anos ou 160.000km, bem como faz alusão expressa ao modelo I3 sem qualquer ressalva expressa à bateria de 60Ah.

Nesse cenário, é legítima a expectativa do consumidor de ver-se garantido até os 160.000KM por ser essa a publicidade ampla do produto disseminada na internet em site específico da fabricante, sem qualquer destaque, restrição ou indicação clara e precisa de que a referida garantia não deve ser aplicada aos modelos equipados com uma ou outra bateria. Como a fabricante, portanto, se beneficia da informação imprecisa para a comercialização dos veículos, permitindo entender que todos os modelos BMW i3 gozam da mesma garantia ao não indicar expressamente os modelos de garantia reduzida, também deve suportar o ônus da referida publicidade, no sentido de proceder a garantia maior a todos os modelos i3, independente da bateria equipada.

Nesse cenário, deve ser aplicada no caso concreto a garantia de 160.000km ou 8 anos, sob pena de grave violação aos art. 30, 31 e 47 do CDC.



## **Da vida útil:**

Inobstante a garantia aplicável ser de 160.000 ou 8 anos, conforme já fundamentado acima, a título de debate é necessário consignar que tratando-se de vício oculto em bem de consumo durável, há de se aplicar a teoria da vida útil, sendo legítima a expectativa de que um automóvel de alto luxo seja capaz de ultrapassar os 100.000km rodados sem suportar vício cujo valor de reparo excede em muito o valor do próprio veículo.

Assim, mesmo que a garantia se esgotasse com 100.000km, seria legítima a expectativa de que fosse aplicada também ao veículo com 107.000km, pois a diferença de quilometragem é irrisória e está dentro da expectativa legítima do consumidor, especialmente em face da extensão do dano noticiado.

## **Da reclamação do consumidor dentro do prazo de garantia:**

As faculdades redibitórias inseridas no §1º do art. 18 do CDC submetem-se a prazo decadencial, consubstanciado no prazo legal de garantia, acrescido da garantia contratual complementar (art. 50 do CDC). No caso concreto, a reclamação do consumidor realizada em 08/12/2022, conforme OS 11218, obsta a decadência do direito de exigir o reparo, conforme art. 26, §2º, do CDC.

No caso concreto, a repetida leitura das Ordens de Serviço ID 168505471 e 168505472 permitem entrever que o vício do veículo fora submetido a análise da concessionária quando o veículo ainda contava 99.191KM rodados, conforme OS 11218. O veículo permaneceu 11 dias em revisão sem que a concessionária identificasse o problema da bateria de alta tensão, a despeito de o consumidor tê-lo noticiado. Causa espécie que o veículo tenha dado entrada em 08/12/2022 e saída em 19/12/2022 com o diagnóstico de que “não foi encontrada nenhuma avaria no sistema de alta tensão”. Ora, o funcionamento inadequado já estava noticiado e a concessionário, por erro de diagnóstico, não o identificou naquela oportunidade, devolvendo o veículo ao consumidor sem qualquer reparo.

Observe-se que a argumentação da concessionária de que o defeito apresentado na OS 11218 seria distinto do defeito apresentado na OS 16078, pois submetido o veículo a diagnóstico completo, seriam distintos os códigos de erro em scanner, não pode prosperar. A uma por ser o mesmo erro de mau funcionamento da bateria, com o mesmo aviso de insegurança no painel; a duas por não ter juntado a fornecedora os documentos com os códigos de erro indicados, tampouco registrado quais seriam tais códigos nas ordens de serviço juntadas no processo. Pelo contrário, consta da primeira OS 11218 que não houve diagnóstico de avaria, assim como constou na segunda OS 16070 que o veículo apresentou avarias, porém “não estão presentes”, vale dizer, a concessionária foi incapaz de diagnosticar o vício em ambas as OS.

Não por outro motivo o orçamento n. 17560 (ID 168505473) também não reporta qual avaria, qual defeito ou qual o diagnóstico encontrado, optando pela solução prática, porém pouco técnica, de trocar todo o sistema de alta tensão.



O que se observa, portanto, é que o vício documentado no processo ocorreu antes de o veículo completar 100.000km e que o vício apresentado na OS 11218, OS 16070 e orçamento 17560 é que não houve diagnóstico preciso quanto ao funcionamento defeituoso do sistema de alta tensão, o que conduz a conclusão lógica e processual necessária de que se trata do mesmo defeito, agravado pelo transcurso do prazo.

Repito, a concessionária não apresentou nos autos os documentos extraídos do scanner que indiquem tratar-se de fatos distintos, não explicou qual seriam os defeitos diagnosticados na primeira e na segunda oportunidade, tampouco esclareceu a diferença entre tais, pelo que é necessário concluir tratar-se de um único vício, e que o fato de a requerida não identificar e reparar dentro a garantia foi a causa necessária de toda a quizila registrada no processo.

Assim, mais uma vez é necessário concluir pela ilegalidade da negativa de reparo por garantia.

## **Do dano moral**

A recusa injustificada das requeridas em atender à demanda do consumidor consubstancia violação ao art. 39, II, do CDC.

A violação ao art. 39, II, do CDC constitui lesão a direito do consumidor que não possui expressão patrimonial mediata ou imediata. Assim, consubstanciado o ilícito consumerista sem efeitos patrimoniais específicos, a lesão extrapatrimonial está demonstrada *in re ipsa*, pelo que deve ser compensada pela via do dano moral, sob pena de esvaziamento material da norma protetiva do consumidor e proteção deficiente do direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXII, da CF88, como leciona a ementa do julgado:

*“(…) 6. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. 7. **Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas***



*existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, "de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpositionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). 8. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado com moderação. Sentença mantida. 9. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão n.972272, 07003238520168070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Além disso, a longa indisponibilidade de bem de consumo essencial também implica em dano moral *in re ipsa*:

Conforme lançado na doutrina de Bruno Miragem, não há critério objetivo e uniforme para distinguir os produtos essenciais dos produtos não essenciais, mas é possível observar como essencial o produto indispensável para acesso a serviço essencial, transcrevo:

*Com relação à definição de produto essencial, não há qualquer possibilidade de se utilizar, a exemplo do que se faz em matéria de serviços essenciais – notadamente serviços públicos – da analogia com as disposições extravagantes, como por exemplo, a Lei de Greve. Também não há – pensamos – como estabelecer um critério uniforme e invariável de essencialidade para todos os consumidores, sob pena de sensíveis injustiças. Daí porque sustentamos que o caráter essencial de um produto verifique-se, em acordo com as regras de experiência do juiz, atendendo as circunstâncias do caso, à natureza do negócio celebrado e às condições subjetivas do consumidor in concreto. De outro modo, contudo, considere-se que a qualidade de produto essencial pode se impor quando se tenha no produto o meio para acesso a serviço essencial (essencialidade se transmite do produto ao serviço), como é o caso do aparelho de telefone celular, meio necessário para acesso ao serviço de telefonia. (Curso de Direito do Consumidor, ed. 2020, Parte II Direito Material do Consumidor, nota 1365, livro digital, grifo nosso).*

É o caso dos autos. Nota-se do endereço de residência do autor a indisponibilidade de acesso a transporte público de qualidade para os deslocamentos do cotidiano, tais como trabalho, escola e mercado. Tanto que o processo noticia que o autor percorreu 8.000km de carro em 6 meses, quilometragem comum para moradores do Distrito Federal. Nesse giro, no contexto do autor, o veículo automotor deve ser considerado um bem de consumo essencial.

De lege ferenda, há o Projeto de Lei n. 3.259/2019, em tramitação no Senado Federal, que define o computador como produto essencial, alterando o art. 18 do CDC, com o seguinte texto proposto, com grifo nosso:



“Art. 18. ....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado **prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor** e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo: I – fogão;

II – geladeira;

III – aparelho de telefone, fixo ou celular;

IV – computador pessoal;

V – televisor;

VI – óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão;

VII – equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc; (...)

§ 9º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.

O atraso injustificado na entrega de bem essencial causa dano moral presumido, sob pena de a expressão legal "uso imediato" tornar-se letra de lei ociosa. Em consonância colho duas ementas de acórdãos do e. TJDF, vejamos:

(...) 2. Configura dano moral o longo atraso na entrega de produto essencial à conclusão de reforma residencial, em razão de todos os transtornos vivenciados pelos autores, que ultrapassam o mero aborrecimento e o mero descumprimento contratual. 2.1. O dano moral possui a dupla função de compensar lesão aos direitos da personalidade e desestimular o comportamento do lesante, por meio da imposição do pagamento de quantia que sirva como elemento pedagógico, a fim de se evitar a reiteração da conduta. (...) (Acórdão 1147089, 07204375620178070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 11/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 4. As inúmeras tentativas frustradas de obter o **reparo do veículo** em tempo razoável, haja vista que os defeitos não foram sanados mesmo após 4 (quatro) anos; a falta de informação adequada acerca do prazo para efetiva conclusão do serviço; e a privação do consumidor de utilização em perfeito estado de bem essencial, configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade eficiente para violar a dignidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral, passível de indenização pecuniária. (...) (Acórdão 1094251, 20130111706624APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 9/5/2018. Pág.: 377/390)

Assim, há dano moral na espécie.



Atento aos contornos do caso concreto, arbitro o valor da compensação em R\$ 5.000,00.

**Dispositivo:**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos do autor para CONDENAR as requeridas, solidariamente: (1) a reparar o veículo objeto da lide sem ônus financeiro para o consumidor; (2) a pagar R\$ 5.000,00 atualizados pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso em 31/05/2023.

Condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, ao arquivo. P. R. I.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

**André Gomes Alves**

Juiz de Direito Substituto

